## PROJETO DE LEI N.º 3.078-A, DE 2015 (Do Senado Federal)

PLS nº 242/2014 Ofício (SF) nº 1.365/2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que o percentual mínimo do orçamento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a ser destinado a financiamentos imobiliários para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) não seja inferior a 15% (quinze por cento); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ADRIANO DO BALDY).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: DESENVOLVIMENTO URBANO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

# PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 3.078, de 2015, teve origem no Senado Federal, por meio da então Senadora Ana Rita. O projeto objetiva alterar o § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, que trata de requisitos a serem observados no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). A alteração proposta possui os seguintes termos:

§ 3º O Poder Executivo federal definirá:

III - O percentual mínimo de execução orçamentária anual do PMCMV a ser destinado a financiamentos imobiliários para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que não será inferior a 15% (quinze por cento).

No Senado federal, a proposta tramitou sob a numeração 242, de 2014, e foi aprovado de forma terminativa pela Comissão de Assuntos Sociais<sup>1</sup>, sob o argumento de que o déficit habitacional brasileiro é mais elevado entre famílias de baixa renda, sendo necessária, portanto, a ampliação do foco do programa para essa parcela da população.

Após ser remetido a esta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). A proposição está

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Parecer disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3684939&ts=1559240022321&disposition=inline

sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tramita sob regime de prioridade. Nesta CDU, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Programa Minha Casa, Minha Vida, ao se propor equacionar o problema do déficit habitacional em diversos segmentos e, ao mesmo tempo, aquecer a economia nacional, tornou-se extremante amplo e complexo. O programa abrange diversos subprogramas, com modalidades e características específicas, envolve múltiplos agentes e, no que se refere às questões orçamentárias e financeiras, faz uso de múltiplas fontes de financiamento, de ações orçamentárias e não-orçamentárias, de recursos públicos e privados e de diversos fundos. Além do Orçamento geral da União, o PMCMV pode ser financiado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), por exemplo.

No que tange à execução orçamentária federal, matéria da proposição em apreço, estudo realizado pelas Consultorias de Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara do Deputados (Conof) e do Senado Federal (Conorf)<sup>2</sup> apontou que os orçamentos de 2009 a 2017 totalizaram mais de 103 bilhões de valores pagos em ações relacionadas ao PMCMV. Foram, ao todo, cinco ações orçamentárias (00AF, 00CW, 00CX, 00CY e 0E64) relativas a integralização de cotas e transferências ao FAR (aproximadamente R\$ 76 bilhões), subvenções econômicas destinadas a projetos de interesse social em áreas urbanas (aproximadamente R\$ 21 bilhões), transferências ao FDS (aproximadamente R\$ 2 bilhões) e subvenções econômicas destinadas à habitação de interesse social em cidades com menos de 50 mil habitantes (aproximadamente R\$ 4 bilhões). Vale ressaltar que as operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), conforme art. 6º-A da Lei 11.977, de 2009. Assim, nos orçamentos de 2009 a 2017, tem-se que mais de 74% dos valores pagos foram destinados à essa parcela, ou seja, à habitação para baixa renda, em que, de fato, é mais significativo o déficit habitacional.

Deve-se mencionar, ainda, que outras ações orçamentárias estão relacionadas à habitação de baixa renda no PMCMV, como é o caso da ação 8875 — Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social; da ação 10S6 — Melhoria de Habitação de Assentamentos Precários e da ação 10S3 — Urbanização de Favelas. Segundo dados trazidos pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, em audiência pública realizada nesta CDU, em 4/6/2019, mais de R\$ 80 bilhões foram repassados a essas ações apenas na primeira metade de 2019, mais especificamente, entre janeiro e maio de 2019. No que se refere aos imóveis executados, mais

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conof e Conorf. **Programa Minha Casa, Minha Vida: subsídios para a avaliação dos planos e orçamentos política pública.** Estudo Técnico Conjunto nº 1/2017. Outubro/2017. Brasília.

de 30 mil unidades foram entregues no mesmo período mencionado, sendo que as Faixas 1, 1,5 e 2 representaram a maior parcela, com 29 mil unidades. Apenas a Faixa 1 recebeu mais de 14 mil unidades habitacionais.

Os dados mostram que o OGU já tem dado prioridade ao direcionamento de recursos públicos para habitação de interesse social, ou seja, para população de baixa, que deve ser o foco do programa. Infelizmente, a recente crise fiscal que atinge o País tem deixado seus reflexos na execução dessas ações, que sofreram quedas significativas nos últimos anos. Não obstante esse fato, o PMCMV continua ativo e deve continuar sendo foco de medidas que o fortaleçam e o aprimorem. Medidas para assegurar recursos e, principalmente, para melhorar o desempenho do Programa devem estar sempre na pauta desta Casa.

O PL nº 3.078, de 2015, objetiva colaborar nessas questões, ao estabelecer percentual mínimo de repasse anual a financiamentos imobiliários para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), de modo que com ele concordamos. No entanto, a fim de deixar mais claro o texto, propomos substitutivo que dá ao inciso III do §3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, redação que determina ao Poder Executivo federal definir o percentual mínimo de execução orçamentária anual do PMCMV a ser destinado a financiamentos imobiliários para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que não será inferior a 15% (quinze por cento) da execução anual do total de ações orçamentárias do programa. Ademais, o limite de renda também deve ser atualizado, haja vista que a Faixa 1 do PMCMV contempla famílias com renda de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Reitero, por fim, que o grande problema a ser atacado no âmbito do PMCMV para população de baixa renda é a disponibilidade de recursos orçamentários novos. Assim, mesmo com a aprovação do PL nº 3.078, de 2015, o grande problema ainda persistirá e precisará de respostas inovadoras, frente às efetivas disponibilidades financeiras do Estado.

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do PL nº 3.078, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado ADRIANO DO BALDY Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 3.078, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que o percentual mínimo do orçamento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a ser destinado a financiamentos imobiliários para famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) não seja inferior a 15% (quinze por cento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art.	3º	
		§
3º		
		III

 o percentual mínimo da execução orçamentária anual do PMCMV a ser destinado a financiamentos imobiliários para famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), que não será inferior a 15% (quinze por cento) da execução anual do total de ações orçamentárias do programa" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado ADRIANO DO BALDY Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.078/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adriano do Baldy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, José Medeiros e José Nelto - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Norma Ayub, Ricardo Pericar, Alice Portugal, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, José Nunes, Luizão Goulart, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI № 3.078, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que o percentual mínimo do orçamento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a ser destinado a financiamentos imobiliários para famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) não seja inferior a 15% (quinze por cento).

### O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1	.º O § 3º do	art. 3º da Le	i nº 11.977,	de 7 de jul	ho de 2009,	passa a vi	gorar
acrescido (	do seguinte inciso I	II:						
	"Art.	3º						
						§		
	3⁰							
	– o percen	tual mínimo	da execução	orçamentário	a anual do	PMCMV a	ser destina	ıdo a
	financiamer	ntos imobiliá	rios para fam	ílias com rei	nda mensal	de até R\$	1.800,00 (	mil e
	oitocentos r	eais), que nã	o será inferior	a 15% (quinz	ze por cento	) da execuçã	io anual do	total

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

de ações orçamentárias do programa" (NR)

Deputado **PR. MARCO FELICIANO**Presidente